

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIROS E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**

**PROCESSO SEI: Nº 19.16.2481.0017388/2024-19**

**UNIDADE: 1091012**

**PROCESSO SIAD: Nº 212/2024**

**À Comissão de Licitação**

**Autoridade Competente:**

- **Márcio Gomes de Souza** - Pregoeiro Titular
- **Amarilis Assis Simão Curcio** - Pregoeira Suplente
- **Sebastião Nobre da Silva** - Equipe de Apoio

**Mais membros:** Pedro Brito Cândido Ferreira, Lizziane de Souza Trindade e  
Simone de Oliveira Capanema

**Recorrente: ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA**

**Representante Legal:** Júlio Cesar de Lima Neto

**ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF sob CNPJ de nº 28.964.042/0001-61-com sede na Rua Alabandina, 545, Nairro Caiçara-Belo Horizonte/MG, CEP 30.720-300, Telefones(31)98443-7897, (31)98779-6310, email: [ddtizap@gmail.com](mailto:ddtizap@gmail.com), neste ato por seu representante legal **JULIO CESAR DE LIMA NETO**, brasileiro, regularmente inscrito no MF sob o CPF de nº07994791603 e devidamente identificado no RG/MG 14. 951.913 SSPMG, Onde receber as notificações de praxe, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, interpor, tempestivamente, estas:

## RAZÕES DE RECURSO

Contra a habilitação da licitante considerada momentaneamente como vencedora do certame em epígrafe a empresa **AMBIENTAL VET** - referente ao Item 1 e desclassificação das demais empresas ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA, por estarem em desacordo com o Edital, pelas razões que passa a aduzir, perante essa distinta administração que, de forma absolutamente coerente declarou a RECORRENTE participante do processo licitatório em pauta.

## I. DOS FATOS

A desclassificação da ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA no certame, em questão, fundamentada em suposto descumprimento das editalícias regulamentares, revela falhas na condução do processo licitatório. Tal decisão desconsiderou os **princípios de competitividade, economicidade e eficiência**, essenciais **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**.

A desclassificação baseou-se em erro material referente à quantidade de insumos declarados, que poderia ter sido facilmente corrigido mediante simples esclarecimentos, sem impacto no valor global da proposta, fixado em R\$ 296.999,99. A ausência de diligência por parte da administração pública violou o princípio da razoabilidade e impediu a correta avaliação técnica do produto CLIM 90, uma solução mais eficiente e técnica adequada às necessidades do contrato.

A administração pública também desconsiderou a obrigação de adotar práticas que assegurem a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no **art. 37 da Constituição Federal** e nós **artigos 3º e 11 da Lei nº 14.133/2021**. **A falta de uma análise criteriosa e de diligências facilita o esclarecimento de dúvidas ou correção de falhas materiais compromete os princípios de eficiência, economicidade e isonomia**, prejudicando a transparência e a regularidade do certo.

Conclui-se que a desclassificação da ZAP MUSIC, além de precipitada, representa uma frente à legalidade e à moralidade administrativa, visto que não foi assegurado o devido tratamento isonômico nem a análise técnica adequada. A correção do erro material identificado poderia ter garantido a manutenção da competitividade e a melhor utilização dos recursos públicos. A atuação diligente da administração, amparada nos dispositivos legais, teria preservado.

## II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Nos termos do art. 164, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de apresentar recurso administrativo no prazo de três dias úteis após a declaração do vencedor.

A intenção de recorrer foi registrada pela Recorrente no dia **27/11/2024**, sendo o prazo final para apresentação das razões o dia **05/12/2024**. Assim, o recurso encontra-se totalmente tempestivo.

## III. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E REGULAMENTADORES

### 3.1. Do direito ao saneamento de falhas e do princípio da competitividade

O procedimento licitatório, norteado por princípios de isonomia, competitividade e ampla defesa, prevê o direito ao saneamento de falhas formais que não comprometam a essência da proposta. Conforme dispõe o **Art. 63 da Lei nº 14.133/2021**:

*"Quando verificadas falhas ou exceções que possam ser sanadas, a comissão de licitação ou o pregoeiro terá prazo para que os licitantes promovam as correções possíveis, desde que não comprometam a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública."*

No caso em questão, a desclassificação da ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA foi efetuada sem que fosse oportunizado sanar eventuais irregularidades formais ou prestar esclarecimentos adicionais. Tal procedimento representa frente direta ao princípio da **competitividade**, ao certame.

### 3.2. Da violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade:

A condução do certame revelou incongruências no tratamento dispensado às licitantes, em afronta ao princípio da **isonomia art. 37, caput, da Constituição Federal**.

O princípio da impessoalidade exige que todos os atos da Administração sejam pautados pela igualdade de condições entre os concorrentes, sem favorecimentos ou discriminações arbitrárias. O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento neste sentido, ao afirmar que:

*“O princípio da isonomia obriga a Administração a tratar igualmente todos os licitantes, permitindo-lhes condições equitativas de concorrência, evitando vantagens ou desvantagens injustificadas” (Acórdão TCU nº 1125/2008, Plenário).*

Contudo, ao habilitar a empresa AMBIENTAL VET, mesmo sem o cumprimento integral das exigências editalícias, e ao desclassificar a Recorrente sem observância do devido processo, houve clara quebra da isonomia, comprometendo a transparência e a lisura do certame.

### 3.3. Da escolha da proposta mais vantajosa:

O princípio da proposta mais vantajosa, norteador das licitações públicas, está previsto no **Art. 11 da Lei nº 14.133/2021** é importantíssimo para ambos os lados.

A análise comparativa das propostas evidencia que a oferta apresentada pela empresa ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA, no valor de **R\$ 296.999,99** apresenta o melhor preço para a administração pública, visto que por se tratar de uma empresa que opera na capital mineira.

Por outro lado a AMBIENTAL VET ganha o certame apresentando uma proposta de mais de R\$100.000,00(Cem mil reais) a mais, Ou seja por falta de esclarecimentos e de pedido de diligencias a empresa o erário precisará de arcar com **R\$399.999,96**.

Portanto, a revisão da decisão não é apenas uma medida de prudência, mas uma obrigação legal, a fim de garantir que a licitação se concretize de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A escolha de uma proposta que implica em gastos excessivos.

Além disso, como se justifica a omissão em solicitar diligências ou esclarecimentos em relação à proposta da **ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA?**

Desta forma, insta que esta Comissão adote as medidas preventivas para reverter a decisão, considerando o impacto financeiro ao erário e a dissonância entre a proposta vencedora e o interesse público, promovendo a escolha da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da administração pública, em especial os da eficiência.

### **3.4. Da Inabilitação e da Falta de Diligência/ CLIM 90 e a falta**

A omissão de diligência por parte da Comissão de Licitação, para não permitir a regularização ou o esclarecimento dos documentos apresentados, viola os **princípios fundamentais da razoabilidade, isonomia e competitividade**.

No caso em tela, a desclassificação ocorreu devido à ausência de análise técnica adequada sobre o produto CLIM 90.

O CLIM 90 é uma solução técnica avançada de hipoclorito de sódio, extremamente reconhecida por sua alta eficiência na higienização de caixas d'água. Esse produto possui uma concentração significativamente superior ao hipoclorito de sódio convencional, apresentando ação desinfetante até cinco vezes mais potente que o cloro comum,

tornando-o ideal para atender aos padrões exigidos pelas normas sanitárias brasileiras, incluindo as diretrizes da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**.

**\*\*Características Técnicas e Eficiência\*\***

- **Alta Concentração de Cloro Ativo\*\*** O **\*\*CLIM 90\*\*** possui uma concentração elevada de cloro ativo, o que maximiza sua capacidade oxidante. Essa característica promove a rápida eliminação de microrganismos, como bactérias, vírus e fungos, responsáveis pela contaminação da água contaminada. 2.

A desclassificação injusta correção de falha técnica e de conhecimento específico por ausência de análise aprofundada sobre o desempenho técnico do produto oferecido, além de desrespeitar o princípio da eficiência (artigo 5º, inciso IV), evidencia uma atuação desarrazoada, prejudicando a transparência do certame e a seleção da proposta mais vantajosa. Tal conduta também desconsidera a necessidade de fundamentação clara e técnica para os atos administrativos, conforme exige o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, ferindo a legalidade e a moralidade do processo.

#### **- Preservação da Qualidade da Água:**

A elevada capacidade desinfetante do CLIM 90 garante que a água armazenada permaneça livre de agentes contaminantes, preservando sua potabilidade. Isso é especialmente relevante para evitar doenças de veiculação hídrica, como febre tifóide, cólera e hepatite A, que podem ser fatais a vida humana.

#### **- Eficiência em Grandes Reservatórios**

Devido à sua concentração superior, o CLIM 90 é altamente eficiente em aplicações de grande escala, como a limpeza de reservatórios de condomínios, hospitais, indústrias e órgãos públicos. Sua eficácia reduz o tempo de atualizações e o volume de produto necessário, facilitando a logística e aumentando a produtividade.

#### **- Conformidade Regulatória e Garantia de Segurança**

O uso do CLIM 90 atende às exigências dos órgãos reguladores, como a **ANVISA**. Portanto, a decisão de desclassificação carece de fundamentação técnica válida e revela prejuízo aos princípios que norteiam o processo licitatório, exigindo revisão imediata do ato administrativo para sanar o que se chamava de irregularidade.

A inabilitação da nossa proposta ocorreu na razão da suposta “**indicativo de inexecutabilidade**”, conforme alegado pela Comissão de Licitação. Contudo, conforme o disposto no artigo 48, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Comissão deveria ter processado com a devida diligência para esclarecer eventuais falhas ou irregularidades, permitindo a regularização da documentação apresentada. No entanto, a Comissão de Licitação não alterou as medidas possíveis, como a concessão de prazo para a correção de eventuais inconformidades, o que configura um desrespeito ao referido legal.

**A omissão de diligência inclui**, ao não possibilitar a regularização da documentação, que compromete a **observância dos princípios de razoabilidade, isonomia e competitividade**. Tendo em vista que a junta avaliativa não considerou o CLIM 90, um potente hipoclorito de sódio, 5 vezes mais potente que o cloro sendo mil vezes mais eficaz do que o hipoclorito de sódio. Por falta de conhecimento técnico houve uma desclassificação injusta.

### 3.5- DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA SUPERFATUAÇÃO DOS VALORES:

É de se observar, com a devida seriedade e responsabilidade, que o processo licitatório em questão demonstra compromissos claros de **direcionamento**, compromissos claros de direcionamento, o que compromete a legalidade, a moralidade e a eficiência, em total desrespeito aos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.

O direcionamento de certos processos licitatórios configura-se quando as condições do processo são manipuladas de forma a favorecer determinada empresa, em detrimento de um ambiente competitivo saudável, que deveria ser uma regra dos processos licitatórios. No presente caso, fica evidente que a empresa O vencedor não apenas apresentou uma proposta com valor consideravelmente mais alto do que demais, mas também apresentou características que indicam um favorecimento explícito,



prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, como preconiza a Lei nº 14.133/21. Tal conduta fere os princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência, comprometendo a transparência e a moralidade do certame.

Diante dos fatos apresentados, torna-se evidente que o certo em questão foi conduzido de maneira a favorecer uma empresa específica, sem a devida observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa, da competitividade, da transparência e da vantagem para a Administração Pública, que deve nortear todo o processo licitatório, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21.

No presente caso, a conduta da Administração fere diretamente a **impessoalidade** e a **moralidade da administração pública**.

Desta forma, o direcionamento do certo em favor de uma única empresa compromete a integridade do processo, prejudica a competitividade e configura a violação evidente aos princípios basilares da administração pública, tais como a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem favorecimentos indevidos.

Diante disso, é imperativo que a autoridade competente adote as medidas corretivas cabíveis, como a anulação ou retificação dos atos praticados, de modo a restabelecer a legalidade, a isonomia e a justiça no certame, garantindo que todos os licitantes sejam tratados de forma equânime e que o processo licitatório reflète, de fato, os princípios que regem a administração pública. Tal medida visa garantir que a decisão final seja tomada com base em critérios objetivos e transparentes, sem qualquer tipo de favorecimento, assegurando a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público e para a preservação

#### **IV. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, a ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA, amparada pela legislação vigente, pelas evidências de erro material e pela violação dos princípios basilares do processo licitatório, requer:

- A) A reforma da decisão de desclassificação da ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA;
- B) A desclassificação da proposta da AMBIENTAL VET;
- C) A reavaliação da escolha da proposta vencedora;
- D) A análise da conduta da Comissão de Licitação;
- E) A devida atenção técnica do produto CLIM 90;
- F) A habilitação da ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA.

Por fim, a ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA reitera seu compromisso com a transparência e a excelência, colocando-se à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos técnicos adicionais que se façam necessários para o cumprimento do interesse público.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

**Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024.**

**Júlio Cesar de Lima Neto**

Representante Legal

ZAP MUSIC DEDETIZADORA



Rua Alabandina, 545, lj 02- Bairro Caiçara-Belo Horizonte/MG,  
Endereço eletrônico: [ddtizap@gmail.com](mailto:ddtizap@gmail.com)  
Contato: (31) 4102-0084



Rua Alabandina, 545, lj 02- Bairro Caiçara-Belo Horizonte/MG,  
Endereço eletrônico: [ddtizap@gmail.com](mailto:ddtizap@gmail.com)  
Contato: (31) 4102-0084